

INSTITUTOS SECULARES

O tema dos Institutos seculares é seguido actualmente com especial atenção, não só porque se relaciona com vários dos problemas mais importantes da vida do catolicismo, mas também porque a figura do Instituto secular sofreu, desde a sua formulação jurídica com a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* (2 de Fevereiro de 1947), uma profunda evolução, dando lugar a um processo de diversificação de inegável interesse.

Pode-se apontar desde já um dado muito significativo: a *Provida Mater Ecclesia* foi aplicada, logo após a sua promulgação, ao *Opus Dei*, que Pio XII qualificou de «modelo dos Institutos seculares». Mas hoje, a menos de vinte anos de distância, todos os especialistas reconhecem que esta Associação difere profundamente dos restantes Institutos seculares, a tal ponto que só juridicamente pode ser chamado Instituto secular. *De facto*, não o é.

O estudo dos textos legais deve portanto ser acompanhado duma referência à evolução sociológica e científica da figura do Instituto secular. Deste modo, dividiremos o nosso trabalho nas seguintes partes:

- I. Origem e aprovação.
- II. Fisionomia inicial dos Institutos seculares.
- III. A evolução dos Institutos seculares.
- IV. Dados complementares.

I. ORIGEM E APROVAÇÃO

A 2 de Fevereiro de 1947, o Papa Pio XII promulgou a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* (1), que reconhecia oficialmente os Institutos seculares, ao mesmo tempo que, na parte dispositiva ou legislativa dessa Constituição, ficava assente a *lex peculiaris* ou legislação fundamental destes Institutos. Em dez artigos, precisavam-se efectivamente os aspectos seguintes: a posição jurídica dos Institutos seculares, os seus elementos essenciais, as normas para a sua erecção e aprovação, a sua organização e regime interno e as suas relações com a autoridade eclesiástica.

A Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* introduziu, portanto, — sem

(1) A.A.S., 39 (1947) págs. 114-124.

alterar as linhas gerais da legislação canónica vigente sobre Associações de fiéis ou sobre o estado de perfeição — uma profunda inovação jurídica: a do reconhecimento e aprovação pela Igreja de associações que têm por fim que os respectivos membros se dediquem plenamente a uma vida de perfeição cristã e de apostolado no meio do mundo. Esta inovação jurídica trazia consigo um considerável contributo doutrinal: uma consciencialização mais clara e decisiva do chamamento dos leigos à santidade. Razão teve o autorizado comentador que qualificou a Constituição recém-promulgada como «documento histórico para a vida interna da Igreja» (2).

Um ano depois da promulgação da *Provida Mater Ecclesia*, a 12 de Março de 1948, Pio XII, com o *Motu proprio Primo feliciter* (3), aperfeiçoou e completou com novas normas o anterior documento. Uma semana mais tarde, a 19 de Março de 1948, a Sagrada Congregação dos Religiosos, exercendo a potestade que ambos os documentos lhe concediam, publicou a Instrução *Cum Sanctissimus* (4).

A nova figura recebida no direito da Igreja representou a estruturação dum vigoroso movimento de espiritualidade que tinha dado origem, entretanto, a um autêntico fenómeno social. Com efeito, é principalmente na vida da Igreja — sociedade carismática e jurídica ao mesmo tempo — que se comprova que as normas jurídicas são sempre determinadas por uma realidade social já existente. O fenómeno social a que aludimos começou a manifestar-se uns vinte anos antes da promulgação da *Provida Mater Ecclesia*, com o aparecimento de algumas associações que aspiravam — com maior ou menos precisão, conforme os casos — a realizar a vida de perfeição e o apostolado, mas sem afastamento do mundo. Motivada por estas associações, começou a ser agitada na Cúria Romana a questão do seu enquadramento jurídico. O Santo Padre Pio XI encomendou à Sagrada Congregação do Concílio o estudo do problema; em consequência, celebrou-se em 1938, em Saint Gallo, sob a presidência do Padre Gemelli, uma reunião a que acudiram vinte e cinco representantes dessas Associações, procedentes, além doutros, dos seguintes países: Espanha, Itália, França, Suíça e Hungria.

Os estudos feitos e as dificuldades encontradas pela S. C. do Concílio, que considerava então como única matéria da sua competência as Associações comuns de fiéis, de carácter estritamente diocesano (5), animaram a S. C. dos Religiosos a enfrentar o estudo jurídico das novas associações, apesar de algumas delas não terem nem desejarem ter vida comum, requisito então indispensável para a competência

(2) «L'Osservatore Romano», 14-III-1947.

(3) A.A.S., 40 (1948) págs. 223-226.

(4) A.A.S., 40 (1948) págs. 293-297.

(5) Cân. 684-725 do C.I.C. — Começa a ser frequente a opinião que considera também da competência da S. C. do Concílio as Associações de fiéis de carácter interdiocesano e internacional, como parece exigir a revisão das normas canónicas actuais referentes ao movimento cada vez mais vigoroso do apostolado dos leigos (Cfr. W. Onclin, *Principia generalia de fidelium Associationibus*, em «*Apollinaris*», 1963, págs. 68-109; S. Canals, *Los Institutos Seculares*, Madrid, 1960, pág. 170).

deste Dicastério. Deste modo, entrou-se na fase que precedeu imediatamente e que preparou a promulgação da *Provida Mater Ecclesia*.

A Santa Sé trabalhou na «Posição» correspondente durante um período de quatro anos (1941-1946), em três comissões sucessivas (1944-1945-1946). Tomaram parte nessas comissões consultores de três Dicastérios: da Suprema Congregação do Santo Ofício, da Sagrada Congregação do Concílio e da Sagrada Congregação dos Religiosos. Resolvidas e esclarecidas as questões de princípio, a S. C. dos Religiosos abordou directamente o problema e entrou em todas as questões de técnica jurídica, procedendo-se por meio de comissões e do chamado Congresso Pleno, quer dizer, com a assistência e a ajuda de consultores técnicos.

A todos estes trabalhos aludiu o Papa Pio XII com as seguintes palavras do preâmbulo da *Provida Mater Ecclesia*: «Portanto, o estatuto geral dos Institutos seculares, que tinha sido examinado com grande atenção pela Suprema Congregação do Santo Ofício naquilo que era matéria da sua competência, e que foi, por Noaso mandato e impulso, cuidadosamente ordenado e preparado pela S. C. dos Religiosos...»

Chegou-se assim a princípios de 1946. Até então as diferentes comissões da S. C. dos Religiosos, baseando-se sobretudo nas orientações recebidas do Santo Ofício, preparavam o possível texto duma Instrução ou Decreto da dita S. Congregação que enquadrasse juridicamente as novas formas sociais. Nessa altura, a mente da S. C. dos Religiosos era a de ampliar o conceito de estado religioso, interpretando *lato sensu* o título XVII da segunda parte do livro II do C.I.C., de tal maneira que as novas Sociedades pudessem ser enquadradas dentro dessa parte segunda do livro II *De Religiosis* (6).

Contribuía bastante para estimular este critério — o de aprovar as novas associações como uma nova espécie do estado religioso de perfeição — o facto de a maior parte dessas novas sociedades carecerem realmente dos elementos característicos necessários para provocar a criação duma nova forma jurídica à margem do conceito de *status religiosus*. Na verdade, algumas delas declaravam-se favoráveis à possível profissão pública do vínculo ou consagração (emissão de votos públicos ou semi-públicos); outras, ao uso de algum uniforme ou distintivo externo à maneira de hábito religioso; outras, enfim, tinham vida comum canónica e admitiam sem dificuldade a possibilidade de receber a aprovação definitiva como Sociedades de vida comum sem votos (7).

Uma destas associações, contudo, — a mais definida e numerosa —, tinha tão peculiares características ascéticas, apostólicas e de organização interna, que não podia de modo algum ser incluída dentro da tipificação social *ad instar religiosorum*. Tratava-se do Opus Dei, cuja peculiar natureza havia de ter uma influência determinante

(6) Cfr. S. CANALS, *Los Institutos Seculares de perfección y apostolado*, em «*Revista Española de Derecho Canónico*», 1947, págs. 821-862.

(7) Cfr. N. GIRÃO FERREIRA, *Itinerário Jurídico dos Institutos Seculares*, 1959, Lisboa.

na preparação da *Provida Mater Ecclesia*, como se diz expressamente no *Decretum laudis* concedido a esta Associação. O pedido de aprovação do Opus Dei, feito pelo seu Fundador à Santa Sé, fez que mudasse o rumo dos estudos preparatórios a que aludimos anteriormente. A documentação apresentada pelo Opus Dei provocou um estudo mais amplo do problema, que fez ver claramente a necessidade de criar um quadro jurídico próprio para as novas associações. Já não se tratava, portanto, de ampliar — forçando as normas do direito vigente — o âmbito do estado religioso, mas, como se dizia na própria resolução final da S. C. dos Religiosos, de reconhecer a existência duma *species qualificata* dentro do género das Associações de fiéis. Foi assim que se chegou ao texto definitivo da Constituição Apostólica promulgada em 2 de Fevereiro de 1947. Escrevia então o Fundador do Opus Dei: «Surge agora na casa do Pai, «onde há muitas mansões» (Joan. 14, 2), uma nova forma de vida de perfeição, na qual os seus membros não são religiosos, e não se separam, portanto, do mundo». E depois de descrever a evolução das formas de vida de perfeição na Igreja, precisava que os membros de todas essas anteriores sociedades de perfeição, desde o monaquismo até 1947, «sempre eram religiosos, alheios e estranhos ao mundo. Agora é do próprio mundo que surgem estes apóstolos, os quais se atrevem a santificar as actividades correntes dos homens» (8).

A nova figura jurídica que deste modo surgiu ia permitir que se pudesse conceder a aprovação pontifícia ao Opus Dei passados apenas 22 dias, a 24 de Fevereiro. Ao mesmo tempo ia também oferecer àquelas outras Associações a que em primeiro lugar nos referimos, a possibilidade de poderem ser erigidas pela Santa Sé, depois das convenientes acomodações à figura de Instituto Secular. A própria Santa Sé determinou expressamente a necessidade desse processo prévio de adaptação: «As associações que, anteriormente à Constituição *Provida Mater Ecclesia*, foram legitimamente aprovadas pelos bispos segundo as normas do direito precedente ou obtiveram alguma aprovação pontifícia como associações laicais, para poderem ser reconhecidas por esta Sagrada Congregação como Institutos seculares, quer de direito diocesano, quer de direito pontifício, devem remeter a esta mesma Sagrada Congregação os documentos de erecção e aprovação, as Constituições pelas quais se regiam até agora, uma breve exposição histórica sobre a disciplina e o apostolado, e também, especialmente as de direito diocesano, os testemunhos dos Ordinários em cujas dioceses têm domicílios. Tidos em conta todos estes elementos, conforme os artigos VI e VII da Constituição *Provida Mater Ecclesia*, e após um cuidadoso exame, poderá ser-lhes concedida, se for caso disso, a vénia para a erecção ou o *Decretum laudis*» (9).

Quanto às possíveis associações que se criassem no futuro e solicitassem a aprovação como Institutos seculares, a mesma Instrução citada estabeleceu que: «embora

(8) J. M. ESCRIVA DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, págs. 16-17. Edição portuguesa, Porto, 1949.

(9) Instrução «Cum Sanctissimus», já citada, da S. C. dos Religiosos, n.º 4.

façam conceder com razão boas esperanças de que, se tudo corre pròsperamente, poderão surgir delas sólidos e genuínos Institutos seculares... por via de regra, que não deve sofrer excepções senão por causas rigidamente aprovadas, estas novas sociedades devem ser retidas e postas à prova, experimentadas sob a paternal potestade e tutela da autoridade diocesana» (10).

Percebe-se claramente, nestas normas, que recomendam a adaptação ou a prudente experimentação prévia, conforme os casos, o desejo de evitar — chamando à prudência todas as autoridades diocesanas e as associações que aspirassem a ser aprovadas como Institutos seculares — possíveis interpretações teóricas ou aplicações práticas menos exactas da nova figura jurídica, traçada somente nas suas grandes linhas gerais. Os anos seguintes iam demonstrar efectivamente a real fragilidade dessa figura. Mas antes de tratar este aspecto do processo evolutivo (1949-1964) dos Institutos seculares, parece necessário examinar as características fundamentais do tipo de associação instituído pela *Provida Mater Ecclesia* e aperfeiçoado pelos restantes documentos já citados: o *Motu proprio Primo feliciter* e a Instrução *Cum Sanctissimus*.

II. FISIONOMIA INICIAL DOS INSTITUTOS SECULARES

A) Notas essenciais.

A Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* define no seu artigo 1.º os Institutos seculares como: «Sociedades clericais ou laicais, cujos membros, para adquirirem a perfeição cristã e exercerem o Apostolado, vivem no mundo os conselhos evangélicos». São três, portanto, as notas essenciais desses Institutos: 1) vida de consagração; 2) exercício pleno do apostolado; 3) natureza secular.

1) *Vida de consagração*. — Exige-se aos sócios *stricto sensu* dos Institutos seculares, além dos exercícios de piedade e de abnegação que criam o clima necessário para a vida de perfeição (11), a prática dos três conselhos evangélicos principais: castidade perfeita, afirmada com voto, juramento ou promessa; obediência aos Superiores do Instituto; e uma pobreza que impeça o livre uso dos bens materiais, que deve ficar sempre bem definido e limitado (12).

Esta consagração plena envolve, além disso, a incorporação ao Instituto e a entrega à consecução dos seus fins através dum vínculo estável (perpétuo ou temporário *suo tempore renovando*), mútuo e pleno, de tal modo que o sócio se entregue totalmente ao Instituto e o Instituto cuide e atenda o sócio em todas as suas necessidades tanto de ordem espiritual como material (13).

As consequências práticas que se deduzem do facto de que esta consagração se

(10) *Ibid.*, n.º 5.

(11) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 2 e Instrução «*Cum Sanctissimus*», n.º 7, a.

(12) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 2.

(13) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 3.

realize sem alteração do estado canónico da pessoa — que continua a ser secular, leigo ou clérigo, como era antes da sua incorporação ao Instituto — não significam uma possível atenuação no rigor com que se praticam os conselhos evangélicos (14). É verdade que a entrega a Deus se realiza sem vida comum, sem hábito, sem clausura, e sem outros elementos jurídicos que integram o estado canónico de perfeição; mas isto não vai em prejuízo da plenitude da consagração; simplesmente, «é perfeição que se deve exercitar e professar no mundo (*in saeculo*) e convém, portanto, que se acomode à vida secular» (15).

A *lex peculiaris* dos Institutos seculares reserva ao direito interno de cada Instituto a forma concreta em que deve fazer-se a consagração (voto, juramento, consagração ou promessa), mas, qualquer que for a forma escolhida, a obrigação que dela deriva, em consciência, é grave *ex genero suo* e permanente.

Na castidade, admite-se o voto, o juramento ou a consagração, quer dizer, a oblação de si mesmo; toda a quebra dessa obrigação constitui um pecado contra a castidade e, ao mesmo tempo, outro contra a virtude da religião, mas como este vínculo — que não é público — não converte os sócios em pessoas sagradas, não se comete sacrilégio (16). Para a obediência e a pobreza, admite-se tanto o voto feito a Deus como a promessa feita ao Superior. O voto obriga *ex religione*; a promessa obriga *ex iustitia* ou *ex fidelitate*. Também se permite o juramento promissório, mas não o simples propósito, que por natureza é mutável.

Em qualquer dos casos, seja qual for a modalidade concreta do vínculo, deve tratar-se sempre (17) de votos, juramentos ou promessas não públicos, mas sim privados, quer dizer, não recebidos pelo Superior em nome da Igreja (18).

Esta é a razão, pela qual, apesar de existir uma consagração plena e estável da pessoa, não se adquire uma personalidade jurídica nova *coram Ecclesia*. Afirma-se que a incorporação ao Instituto não modifica o estado canónico da pessoa. Perante a Igreja, não se trata de religiosos, mas de leigos ou de clérigos seculares que se consagram de modo privado plena e estávelmente a Deus. Quer dizer, não se trata de pessoas em estado canónico de perfeição (19).

(14) A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae diversae, institutio, regimen, apostolatus Institutiorum Saecularium*, em «Acta et documenta Congressus Generalis de Statibus perfectionis», Vol. II, Roma, 1950, págs. 289-303.

(15) Motu proprio «Primo feliciter», n.º II.

(16) Cfr. Declaração da S. C. dos Religiosos, de 15-V-1949; A. LARRAONA, C. M. F., *Commentarium in legem peculiarem*, em «De Institutis saecularibus», vol. I, Roma, 1951, pág. 90.

(17) «Provida Mater Ecclesia», art. III, § 2.

(18) Cfr. C. I. C., cânones 488, 1.º e 1308, § 1.

(19) J. M. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, págs. 16-20; A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae...* cit.; *Institutos seculares*, Roma, 1949, págs. 22-75; *Naturaleza de los Institutos Seculares*, em «Actas del Congreso Nacional de perfección y apostolado», Madrid, 1957, págs. 445-450; *The present position of Secular Institutes on the XIIIth anniversary of Provida Mater Ecclesia*, em «The Irish Ecclesiastical Record», 1959, págs. 29-40; S. CAÑALS, *Los Institutos Seculares...*, cit.; *De natura iuridica Status perfectionis*, em «Commentarium pro Religiosis», 1956, págs. 57-72.

2) *Apostolado pleno*. — Na própria definição dos Institutos seculares se diz que a profissão dos conselhos evangélicos se faz *apostolatum plene exercendi causa*, para exercer plenamente o apostolado. Este apostolado pleno deverá ser, portanto, um requisito essencial e necessário *quoad substantiam* (20). É muito significativo o interesse que a Igreja teve em realçar este aspecto. Comparando, com efeito, a definição de Religião, contida no cân. 488, 1.º, do C. I. C., com a definição, também legal, de Instituto secular, vê-se como falta na primeira essa união explícita entre a profissão dos conselhos evangélicos e o exercício do apostolado — entendido como actividade específica, organizada e exterior —, enquanto que no caso dos Institutos seculares se faz constar expressamente essa união íntima e intrínseca.

O Motu proprio *Primo feliciter* explica que nos Institutos seculares o apostolado «deu felizmente ocasião a consagrar a vida», «exigiu e criou o chamado fim específico e inclusivamente o genérico», faz com que os membros dos Institutos seculares se entreguem a ele (ao apostolado) «sempre e em todo o lugar», «impõe-lhe em grande parte um estilo e uma forma particulares de adquirir a perfeição», e implica que toda a vida dos sócios se deve converter em apostolado (21). Além disso, este apostolado, que deve ser pleno quanto ao seu exercício, deve ser também nitidamente secular: «Este apostolado dos Institutos seculares deve realizar-se fielmente, não apenas no mundo, mas, por assim dizer, a partir do próprio mundo, e, portanto, através das profissões, e de acordo com as formas, lugares e circunstâncias correspondentes a essa condição secular» (22).

A razão fundamental de que se exigisse, com esta recomendação clara e enérgica, o carácter secular, era a consideração de que quanto mais se aproximassem estes Institutos das formas religiosas de apostolado, tanto mais poderia diminuir a sua força e eficácia de penetração (23).

Estas duas características — apostolado pleno e integralmente secular — ficaram, portanto, claramente estabelecidas nos documentos constitutivos, com o sério desejo de que os Institutos seculares fossem instrumentos apostólicos de penetração social para levar a todos os lugares a vida de perfeição («ad vitam perfectionis semper et ubique serio ducendam»), para realizar uma intensa renovação cristã nas famílias, nas profissões e na sociedade civil («ad impensam familiarum, professionum ac civilis societatis christianam renovationem»), para a realização dum apostolado multiforme («ad multiformem apostolatum»), e para o exercício dessas actividades apostólicas em lugares, tempos e circunstâncias que estão proibidos ou são inacessíveis aos sacer-

(20) *Comparación ascética, jurídica y apostólica de los Inst. Sec. con las Religiones, las sociedades de vida común y las Asociaciones Seculares*, em «Actas del Congreso Nacional de perfección y apostolado», vol. I, Madrid, 1957, págs. 488-491.

(21) Cfr. «Primo feliciter», I e II.

(22) «Primo feliciter», II *in finem*.

(23) A. DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 101-116; *Les professions et les Instituts Séculiers*, em Suplemento de «La vie spirituelle», 1959, págs. 440-449.

tes e religiosos («ad ministeria exercenda locis, temporibus et rerum adiunctis sacerdotibus religiosisque vetitis, vel imperviis») (24).

3) *Secularidade*. — Que a secularidade deva ser uma nota essencial do Instituto secular (a tal ponto que ela distingue — ou deveria distinguir — os Institutos seculares dos estados canónicos de perfeição) é o que se proclama com insistência nos três documentos da Santa Sé que temos comentado.

Com efeito, o próprio título de «Institutos seculares» já proclama a secularidade. A definição legislativa do art. 1.º da *lex peculiaris* estabelece a secularidade, não só como um dos três elementos jurídicos substanciais destes Institutos, mas como elemento determinante e condicionante da modalidade em que devem realizar-se os outros dois: a vida de consagração e o apostolado. O preâmbulo da *Provida Mater Ecclesia*, num parágrafo fundamental (de que talvez não se tenha feito ainda nenhum comentário satisfatório do ponto de vista da teologia da vocação) fala da perfeição praticada no mundo, não apenas como iniciativa individual de algumas pessoas, mas por meio de sociedades formadas para este fim. Noutras numerosas passagens — já citadas ao tratar da forma de consagração e de apostolado — tanto a *Provida Mater Ecclesia* como o *Primo feliciter* aludem a manifestações concretas que deve ter a secularidade, e concluem que sempre e em todos os Institutos seculares se deve ter em conta a necessidade de que resplandeça neles o carácter próprio e peculiar desta nova figura jurídica, isto é, «o carácter secular, em que radica a própria razão de ser da sua existência» (25).

Convém advertir que o conceito de secularidade não coincide com o de laicado, visto que no ordenamento canónico das pessoas (26) secular opõe-se a religioso — não a clérigo —, enquanto que leigo ou laical se opõe a clérigo ou clerical. Por isso, podem pertencer aos Institutos seculares tanto leigos como sacerdotes (27) e existem também Institutos seculares só para sacerdotes. A secularidade é comum aos leigos consagrados a Deus e aos leigos não consagrados, assim como aos sacerdotes seculares, porque todos eles, independentemente das suas diferentes posições no aspecto hierárquico, estão *de iure et de facto* no mundo, isto é, no meio da vida comum e corrente dos homens (28). Pelo contrário, é essencial ao religioso, à pessoa que vive em estado canónico de perfeição, o afastamento do mundo, o *contemptus saeculi* (29), a tal ponto, que, quando essa pessoa abandona o estado religioso, se diz que foi «secularizada» (30), ou que foi «enviada para o século» (31).

(24) Cfr. «Provida Mater Ecclesia», introdução; quanto às proibições de que se faz menção, veja-se o C. I. C., cânones 139, 141, 142 e 592.

(25) «Primo feliciter», n.º II.

(26) Cfr. C. I. C., cânone 107.

(27) Cfr. «Provida Mater Ecclesia», art. I.

(28) A. DEL PORTILLO, *Les professions...*, cit.; S. CANALS, *Secularidad y profesiones en los Institutos Seculares*, em «Nuestro Tiempo», 8 (1958), págs. 131-141.

(29) C. I. C., cânone 585.

(30) C. I. C., cânones 638; 640, § 1; 641, § 1; 643.

(31) C. I. C., cânones 642, § 1; 653; 668; 704, § 2.

A secularidade deve excluir, portanto, tudo o que no estado religioso simboliza ou representa de alguma maneira esse afastamento do mundo, sobretudo a emissão de votos públicos e a vida comum canónica (32). Assim ficou estabelecido no artigo 2.º da *lex peculiaris*. Pelo mesmo motivo — tendo especialmente em conta que toda a vida e apostolado dos membros dos Institutos seculares se deve desenvolver, não só *in saeculo*, mas *ex saeculo* — é evidente que deveriam também ser totalmente seculares, tanto o modo de vestir (o que exclui o uso do hábito, uniforme ou distintivo externo que simbolize a entrega), como o uso de tratamentos, títulos e, em geral, de qualquer manifestação social imprópria da vida secular, quer no âmbito da vida eclesiástica, quer no seio da sociedade civil (33).

Mas a secularidade é sobretudo uma condição jurídica positiva, consequência de um factor teológico também positivo: uma vocação específica, visto que os membros dos Institutos seculares devem permanecer e actuar no meio do mundo *ex divina dispositione* (34). Portanto, a presença destas pessoas consagradas no meio do mundo representa ao mesmo tempo uma exigência vocacional e um direito. É uma presença apostólica, que, precisamente para que possa ser plena, requer também a plena indiferenciação jurídica destas pessoas em relação aos outros leigos, se se tratar de leigos, ou aos outros sacerdotes, se deles se tratar. Isto é, requer *coram Ecclesia* a estrita manutenção, com todas as consequências práticas que daí derivam, da mesma personalidade canónica que tinham antes da consagração; *coram Statu*, a mesma qualificação jurídica, com plenitude de direitos e de obrigações, que corresponda em cada país à sua condição de cidadãos e às particularidades do seu estado civil, tanto no âmbito familiar, como no âmbito profissional, social ou político.

Junto com todas estas especificações de ordem prevalentemente jurídica, a secularidade — esta consagração secular ou secularidade consagrada — exige também uma mentalidade bem definida, em função da apreciação de todas as realidades e actividades humanas honestas, da sua valorização em face da vontade divina, e da abertura e participação destas pessoas na vida e nos problemas do mundo de hoje, isto é, dos homens com que vivem, sem quaisquer limites, excepto os da moral e o que desdisser da sua condição de almas consagradas (35).

B) *Direito próprio, dependência e espécies de Institutos.*

A figura do Instituto secular, definida pelas três características fundamentais que expusemos, pode resumir-se, portanto, nestas palavras: os Institutos seculares são ou devem ser considerados juridicamente como sociedades clericais ou laicais,

(32) C. I. C., cânones 487 e segs., e 673 e segs.

(33) Cfr. A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae diversae, institutio, regimen, apostolatus Institututorum Saecularium*, em «Acta et documenta Congressus Generalis de Statibus perfectionis», vol. II, Roma, 1950, pág. 230.

(34) «Primo feliciter», prómio.

(35) Cfr. «Primo feliciter», n.º II.

essencialmente seculares; não são religiosos nem podem ser equiparados aos religiosos. Como Sociedades seculares que são, estes Institutos pertencem à categoria das Associações seculares ou Associações de fiéis⁽³⁶⁾, mas dentro deste género têm uma personalidade definida, que exigiu um nome e um direito próprios, correspondentes às suas características e necessidades específicas.

O art. 2.º da *lex peculiaris*, ao assinalar as normas a que se devem ater estes Institutos, formula em primeiro lugar um princípio negativo: o direito próprio das Religiões (Ordens e Congregações) e o das Sociedades de vida comum sem votos não obriga os Institutos seculares, nem deve ser usado por eles. Este princípio é universalíssimo e estende-se tanto ao *ius conditum* como ao *ius condendum*, que lhes será aplicado somente quando, ponderadas as circunstâncias especiais de cada caso, isso se estabeleça expressamente. O direito religioso de modo algum foi considerado inicialmente (recordemos que nos estamos a referir sempre, como já advertimos, à figura de Instituto secular tipificável nos anos de 1947-1948) como direito suplementário dos Institutos seculares⁽³⁷⁾.

Para os Institutos seculares, constituem fonte geral de direito as normas comuns do Direito Canónico, desde que não tenham sido derogadas pelo direito especial próprio. Estas normas obrigam os Institutos enquanto pessoas morais colegiais, e obrigam directamente os membros, enquanto pessoas físicas, segundo a sua condição de clérigos ou leigos.

São três as fontes especiais do direito próprio dos Institutos seculares:

a) a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, de 2-II-47; o Motu proprio *Primo feliciter*, de 12-III-1948; e a Instrução *Cum Sanctissimus*, de 19-III-48;

b) as normas que emanam da S. C. dos Religiosos, que recebeu, por delegação do legislador, a missão de interpretar, aplicar, e completar as normas pontifícias sobre estes Institutos;

c) as Constituições ou Regulamentos constitucionais de cada Instituto, que são a expressão do seu direito próprio e particular, e que — salvaguardados sempre cuidadosamente os elementos substanciais da nova figura de Instituto secular — diversificam os Institutos uns dos outros nos modos acidentais de realizar o apostolado e de professar os conselhos evangélicos.

Portanto — tendo em conta que não se aplicam aos Institutos seculares as leis próprias dos Institutos religiosos, nem, tratando-se de leigos, as obrigações e direitos dos clérigos, nem sequer *in genere* as leis que regulam as Associações de fiéis — o direito próprio dos Institutos seculares ia ser determinado no futuro pela aplicação

(36) Cfr. A DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 32-38.

(37) Cfr. J. M. ESCRIVA DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, pág. 17; A. DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 170-191; S. CANALS, *Los Institutos Seculares de perfección y apostolado*, em «Revista Española de Derecho Canónico», 1947, págs. 821-826; *De Institutis Saecularibus doctrina et praxis*, em «Monitor Ecclesiasticus», 1949, págs. 151-163.

e interpretação que fariam de tais normas da *Provida Mater Ecclesia* as numerosas Instituições aprovadas como Institutos seculares a partir do ano de 1948.

Quanto à dependência destes Institutos, o art. 4.º da *lex peculiaris* estabelece a competência da S. C. dos Religiosos, salvaguardando os direitos da S. C. de Propaganda Fide, quanto às sociedades e Seminários destinados às missões, conforme o disposto no cânone 279, § 3, do C.I.C.⁽³⁸⁾.

Convém, contudo, advertir que não é obrigatório nem estritamente necessário que tomem ou manifestem a forma de Instituto secular — e estejam, portanto, sob a dependência da S. C. dos Religiosos — todas as instituições de carácter interdiocesano e universal cujos membros procuram a perfeição cristã; e nesse caso dependerão da S. C. do Concílio⁽³⁹⁾.

Acerca da erecção e aprovação dos Institutos seculares, os artigos 5.º e 6.º da *lex peculiaris* contêm as normas para os Institutos de direito diocesano, enquanto que o artigo 7.º trata da elevação à categoria de Institutos seculares de direito pontifício. Únicamente os Bispos — não os Vigários Capitulares ou Gerais — podem erigir os Institutos, depois de obtido o *nihil obstat* da S. C. dos Religiosos, e depois de a Sociedade, que aspira a ser erigida como Instituto secular, ter sido submetida conscienciosamente ao imprescindível período de prova⁽⁴⁰⁾, sob alguma das formas das Associações comuns de fiéis, isto é, como Pia União, Sodalício, Ordem Terceira ou Confraria, segundo os casos. Período de prova de singular importância, porque deveria proporcionar a certeza de que se trata de associações que possuem, não só aparentemente, mas substancialmente, na ordem teológica e na ascética, todas as notas requeridas para dar vida a um verdadeiro Instituto secular.

Se o Instituto secular passa a ser de direito pontifício (quando a Santa Sé lhe concede o *Decretum laudis* e a correspondente erecção como Instituto com organização jurídica universal) não se converte em Instituto isento da jurisdição do Ordinário, com isenção propriamente dita, mas, à semelhança das Congregações e Sociedades de vida comum, fica submetido à jurisdição do Ordinário, embora não fique sujeito à sua potestade dominativa. Quer dizer: se se tratar de Institutos clericais, ficam isentos quanto ao regime e à economia interna, segundo o disposto no cânone 618 do C. I. C.

De tudo o que se acaba de dizer, deduz-se já uma primeira divisão dos Institutos seculares, segundo o âmbito do seu regime e a natureza da sua erecção, em Institutos seculares de direito diocesano e Institutos seculares de direito pontifício, embora o Instituto de direito diocesano — que se considera virtualmente universal — possa difundir-se noutras dioceses. Além desta divisão, existe outra que se desprende da própria definição destes Institutos como *Societates clericales vel laicales*. Os adjectivos — *clericales vel laicales* — não aludem à natureza das sociedades, que são

(38) Cfr. «Primo feliciter», n.º V, e Instrução «Cum Sanctissimus», n.º 2.

(39) Cfr. S. CANALS, *Los Institutos Seculares*, Madrid, 1960, pág. 170.

(40) Cfr. Instrução «Cum Sanctissimus», n.º 5.

sempre pessoas morais eclesiásticas, mas à natureza dos membros que as integram. Para determinar o carácter clerical ou laical de cada Instituto é preciso atender ao critério tradicional recolhido no cânone 488, § 4.º, do C. I. C. São clericais, portanto, os Institutos nos quais *plerique sodales sacerdotio augentur*. O termo *plerique*, contudo, não deve interpretar-se em sentido estrito, porque devem ser tidas também em conta as circunstâncias e o fim específico do Instituto. *Plerique* não indica necessariamente a maior parte, mas um número relativamente elevado (de acordo com a regra de que *plerique uni et paucis opponitur*). Será, portanto, clerical o Instituto em que uma parte considerável dos seus membros forem clérigos, ou em que se reservem aos clérigos os cargos mais importantes de governo; será igualmente clerical se o fim que se propõe se refere também ao ministério sacerdotal, embora nem todos os membros cheguem a ser clérigos.

Finalmente, é necessário dizer que a incorporação dum sacerdote diocesano a um Instituto secular pode realizar-se sem qualquer lesão da lei divina em virtude da qual o sacerdote deve obediência ao seu bispo, nem de nenhuma das prescrições canónicas que regulam a vida jurídica do sacerdote diocesano (41).

J U L I Á N H E R R A N Z

(continua)

(41) Cfr. Pio XII, *Discurso aos delegados do Congresso Geral de Estados de perfeição*, 8-XII-1950: A.A.S., 43 (1951), págs. 26-36.

«ENSAIOS UNIVERSITÁRIOS»

N.º 1 — DA UNIVERSIDADE LAICA À UNIVERSIDADE COM DEUS

— por Doutor José de Oliveira Ascensão

— Preço: 6\$00

N.º 2 — ORIGEM E EVOLUÇÃO DA UNIVERSIDADE

— por Prof. Doutor Guilherme Braga da Cruz

— Preço: 7\$50

À venda nas livrarias, nos Secretariados da J. U. C., e na

EDITORIAL LOGOS

Campo de Sant'Ana, 43 — Lisboa 1